SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.026, de 18 de agosto de 2003

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades civis privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar a política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, apurar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representantivas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV – Promover a educação para o consumo no Município;

V – Fiscalizar a infração das normas de proteção e defesa do consumidor, aplicando sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas de defesa do consumidor;

VIII – Promover pesquisa, inclusive de preço, visando o interesse do consumidor;

IX – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.078/90;

X – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, sob pena de desobediência nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XI – Solicitar o concurso de órgãos, entidades e universidades ou instituições de ensino de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XII – Promover parcerias regionais com a interveniência do PROCON Estadual;

XIII – Estabelecer convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Educação e Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Assessoria Jurídica.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador executivo, e os serviços, por Chefes.

Parágrafo único – Para a efetiva aplicabilidade do estatuído na presente lei, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

a) Coordenador Executivo, com vencimentos equivalentes à categoria CC2, nos termos da Lei Municipal nº 2.878, de 03 de abril de 2002;

b) Chefe do Serviço de Atendimento ao Consumidor, Chefe do Serviço de Fiscalização e Pesquisa e Chefe do serviço de Assessoria Jurídica, com

vencimentos equivalentes à categoria CC6, conforme Lei Municipal nº 2.878, de 03 de abril de 2002, e gratificações previstas em lei.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Compete ao Coordenador Executivo do PROCON Municipal:

I – representar o PROCON Municipal extrajudicialmente e, em juízo, mediante procuração;

II – secretariar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON;

III – decidir, no processo administrativo, em conformidade ao Decreto nº 2181/97;

IV – encaminhar, ao Ministério Público, a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crime contra as relações de consumo, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

V – superintender todas as atividades do PROCON Municipal.

VI - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento.

Art. 10 – Compete ao Serviço de Atendimento ao Consumidor receber, analisar e dar encaminhando às reclamações devidamente caracterizadas, viabilizando o melhor atendimento ao público.

Art. 11 – Compete ao Serviço de Fiscalização e Pesquisa atuar no mercado de produtos e prestação de serviços, efetuando pesquisas e estudos, verificando o cumprimento da legislação em vigor, notificando e autuando, quando for o caso.

Art. 12 – Compete ao Serviço de Assessoria Jurídica assessorar, juridicamente, o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, analisando e dando parecer nos processos administrativos, nos termos do Decreto Federal nº 2181, de 10 de março de 1997.

Art. 13 – As demais atribuições e os procedimentos administrativos do PROCON Municipal serão regulamentados pelo Regimento Interno.

Art. 14 – O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, que será integrado pelos representantes descritos no art. 17 desta Lei.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON Municipal os recursos humanos necessários bem como dos bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 16 – Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de proteção e defesa do consumidor;

III – Gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, para o custeio do PROCON Municipal e para sua modernização administrativa;

IV – Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, materiais informativos sobre a proteção e defesa do consumidor;

V – Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VI – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 17 – O COMDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O Secretário Municipal de Administração;

II – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal;

III – O representante do Ministério Público;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

V – Um representante da Vigilância Sanitária;

VI – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VII – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação;

VIII – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Arapongas;

IX – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Arapongas - ACIA;

X – Um representante de associação que atenda aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal de Administração, o Coordenador Executivo do PROCON Municipal e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do COMDECON.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do COMDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 18 – O Conselho será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal e será secretariado pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 19 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 20 – Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FUMCON será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do art. 16, desta Lei.

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Administração a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do FUMCON, a ser feita nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 – Os recursos do FUMCON serão aplicados:

I – Na defesa dos direitos básicos do consumidor;

II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado a danos ao consumidor;

III – Na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução de políticas relativas à área;

IV – Na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentação do PROCON Municipal, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados.

V – Na reconstituição de bens lesados, sempre que tal fato permitir e desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais a que se refere o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso IV deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 23 – Constituem recursos do FUMCON o produto da arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, no o art. 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/90 e do produto de indenização estabelecida no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90 e do produto das multas previstas nos arts. 18, inciso I, 29 e parágrafo único, 30, 31, 32 do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997;

III – De multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados do Município e do Estado;

IV – Das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas, inclusive a Prefeitura Municipal de Arapongas;

V – Dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – Das doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – Da transferência do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos;

VIII – De recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

IX – De recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

X – Do saldo financeiro de exercícios anteriores;

XI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FUMCON.

Art. 24 – Os recursos a que se refere o artigo anterior deverão ser depositados em conta corrente específica, em instituição financeira com o qual o Município de Arapongas mantém contas oficiais, sob a denominação de Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON e será movimentada pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal, na condição de Presidente do Conselho Gestor do Fundo, e pelo Secretário Municipal de Administração, na condição de Secretário Executivo, de acordo com as deliberações e sob a fiscalização do seu Conselho Gestor.

Parágrafo 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do FUMCON, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 2% sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço, no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo 4º - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 25 – Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 26 – Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, em atendimento ao disposto no art. 20 desta lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Arapongas, objetivando atender ao disposto no item I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor, bem como na modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal;

V – aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON;

VI – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 27 – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 28 – Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON:

I – Instituições Públicas pertencentes ao SMPDC;

II – Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 29 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 30 – Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON o seu patrimônio será incorporado ao do Município de Arapongas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON/PR;

III – Ministério Público;

IV – Juizado Especial Cível e Criminal;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VIII – Associações Civis da Comunidade;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 32 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de agosto de 2003

JOSÉ A.BISCA
Prefeito

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 22 / 08 / 2003
Kátia Regina
Funcionária

Art. 13 – As demais atribuições e os procedimentos administrativos do PROCON Municipal serão regulamentados pelo Regimento Interno.

Art. 14 – O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, que será integrado pelos representantes descritos no art. 17 desta Lei.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON Municipal os recursos humanos necessários bem como dos bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 16 – Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de proteção e defesa do consumidor;

III – Gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, para o custeio do PROCON Municipal e para sua modernização administrativa;

IV – Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, materiais informativos sobre a proteção e defesa do consumidor;

V – Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VI – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 17 – O COMDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O Secretário Municipal de Administração;

II – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal;

III – O representante do Ministério Público;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

V – Um representante da Vigilância Sanitária;

VI – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VII – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação;

aplicação da multa [illegible]

e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/90 e do produto de indenização estabelecida no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90 e do produto das multas previstas nos arts. 18, inciso I, 29 e parágrafo único, 30, 31, 32 do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997;

III – De multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados do Município e do Estado;

IV – Das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas, inclusive a Prefeitura Municipal de Arapongas;

V – Dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – Das doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – Da transferência do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos;

VIII – De recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

IX – De recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

X – Do saldo financeiro de exercícios anteriores;

XI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FUMCON.

Art. 24 – Os recursos a que se refere o artigo anterior deverão ser depositados em conta corrente específica, em instituição financeira com o qual o Município de Arapongas mantém contas oficiais, sob a denominação de Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON e será movimentada pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal, na condição de Presidente do Conselho Gestor do Fundo, e pelo Secretário Municipal de Administração, na condição de Secretário Executivo, de acordo com as deliberações e sob a fiscalização do seu Conselho Gestor.

Parágrafo 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do FUMCON, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 2% sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço, no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

3096

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
nº 92 de 08 de 2003
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.026, DE 18 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades civis privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar a política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, apurar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representantivas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV – Promover a educação para o consumo no Município;

V – Fiscalizar a infração das normas de proteção e defesa do consumidor, aplicando sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas de defesa do consumidor;

VIII – Promover pesquisa, inclusive de preço, visando o interesse do consumidor;

IX – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.078/90;

X – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, sob pena de desobediência nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XI – Solicitar o concurso de órgãos, entidades e universidades ou instituições de ensino de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XII – Promover parcerias regionais com a interveniência do PROCON Estadual;

XIII – Estabelecer convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Educação e Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Assessoria Jurídica.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador executivo, e os serviços, por Chefes.

Parágrafo único – Para a efetiva aplicabilidade do estatuído na presente lei, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

a) Coordenador Executivo, com vencimentos equivalentes à categoria CC2, nos termos da Lei Municipal nº 2.878, de de abril de 2002;

b) Chefe do Serviço de Atendimento ao Consumidor, Chefe do Serviço de Fiscalização e Pesquisa e Chefe do Serviço de Assessoria Jurídica, com vencimentos equivalentes à categoria CC6, conforme Lei Municipal nº 2.878, de 03 de abril de 2002, e gratificações previstas em lei.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Compete ao Coordenador Executivo do PROCON Municipal:

I – representar o PROCON Municipal extrajudicialmente e, em juízo, mediante procuração;

II – secretariar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON;

III – decidir, no processo administrativo, em conformidade ao Decreto nº 2181/97;

IV – encaminhar, ao Ministério Público, a notícia de fatos dos quais se verifique, em tese, a presença de crime contra as relações de consumo, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

V – superintender todas as atividades do PROCON Municipal.

VI - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento.

Art. 10 – Compete ao Serviço de Atendimento ao Consumidor receber, analisar e dar encaminhando às reclamações devidamente caracterizadas, viabilizando o melhor atendimento ao público.

Art. 11 – Compete ao Serviço de Fiscalização e Pesquisa atuar no mercado de produtos e prestação de serviços, efetuando pesquisas e estudos, verificando o cumprimento da legislação em vigor, notificando e autuando, quando for o caso.

Art. 12 – Compete ao Serviço de Assessoria Jurídica assessorar, juridicamente, o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, analisando e dando parecer nos processos administrativos, nos termos do Decreto Federal nº 2181, de 10 de março de 1997.

Art. 13 – As demais atribuições e os procedimentos administrativos do PROCON Municipal serão regulamentados pelo Regimento Interno.

Art. 14 – O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, que será integrado pelos representantes:

VIII – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Arapongas;

IX – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Arapongas - ACIA;

X – Um representante de associação que atenda aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal de Administração, o Coordenador Executivo do PROCON Municipal e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do COMDECON.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do COMDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 18 – O Conselho será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal e será secretariado pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 19 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 20 – Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FUMCON será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do art. 16, desta Lei.

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Administração a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do FUMCON, a ser feita nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 – Os recursos do FUMCON serão aplicados:

I – Na defesa dos direitos básicos do consumidor;

II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado a danos ao consumidor;

III – Na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução de políticas relativas à área;

IV – Na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentação do PROCON Municipal, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados.

V – Na reconstituição de bens lesados, sempre que tal fato permitir e desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais a que se refere o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso IV deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 23 – Constituem recursos do FUMCON o produto da arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, no o art. 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/90 e do produto de indenização estabelecida no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90 e do produto das multas previstas nos arts. 18, inciso I, 29 e parágrafo único, 30, 31, 32 do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997;

Parágrafo 4º - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 25 – Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 26 – Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, em atendimento ao disposto no art. 20 desta lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Arapongas, objetivando atender ao disposto no item I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor, bem como na modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal;

V – aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON;

VI – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 27 – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 28 – Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON:

I – Instituições Públicas pertencentes ao SMPDC;

II – Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 29 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 30 – Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMCON o seu patrimônio será incorporado ao do Município de Arapongas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON/PR;

III – Ministério Público;

IV – Juizado Especial Cível e Criminal;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VIII – Associações Civis da Comunidade;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 32 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de agosto de 2003

JOSÉ A.BISCA
PREFEITO

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO